



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
6ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 158 - SRRF/6ª RF/Disit

Data 19 de setembro de 2008

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Atendidos os requisitos e formalidades constantes da IN SRF nº 595, de 2005, as pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras podem adquirir matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários com suspensão da Cofins, independentemente do exercício de atividade industrial. A responsabilidade tributária pelas contribuições não pagas, no caso de os produtos adquiridos com suspensão não serem destinados ao exterior, é exclusiva do adquirente pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; e IN SRF nº 595, de 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Atendidos os requisitos e formalidades constantes da IN SRF nº 595, de 2005, as pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras podem adquirir matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários com suspensão do PIS/Papep, independentemente do exercício de atividade industrial. A responsabilidade tributária pelas contribuições não pagas, no caso de os produtos adquiridos com suspensão não serem destinados ao exterior, é exclusiva do adquirente pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; e IN SRF nº 595, de 2005.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM

SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consulente informa ser pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada ao regime de aquisição de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários com suspensão da Cofins e do PIS/Pasep, na forma do art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004, atendidos todos os requisitos da IN SRF n.º 595, de 2005. Sua principal atividade consiste em adquirir vários tipos de minério, os quais são fornecidos por diversas mineradoras, e misturá-los de acordo com as especificações exigidas pelos seus clientes. Contudo, apesar de solicitar que a venda de minério para ela seja feita com a suspensão das contribuições, na forma do art. 8.º da IN SRF n.º 595, de 2005, alguns de seus fornecedores (mineradoras) colocam em dúvida a suspensão da exigência da Cofins e do PIS/Pasep, alegando que não está adquirindo matéria-prima e sim materiais para revenda destinados à exportação.

2. Isso posto, indaga se está correto seu entendimento, de que o regime de suspensão é válido ainda que a adquirente não seja pessoa jurídica industrial, mas que destine diretamente ao exterior as matérias-primas adquiridas com suspensão das contribuições. Pergunta, ainda, se há responsabilidade tributária da fornecedora de minério que vende o produto com suspensão das contribuições à consulente.

Fundamentos

3. O art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004, dispõe:

“Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei n.º 10.925, de 2004)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei n.º 11.529, de 22 de outubro de 2007)

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º *A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.*

§ 4º *Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:*

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º *A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).*

§ 6º *As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)*

§ 6º-A *A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Vide Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008.)*

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º *Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

§ 8º *O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

§ 9º *Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

(...)"

4. A IN SRF n.º 595, de 2005, que regulamenta o regime, determina:

Art. 8º A suspensão da exigibilidade das contribuições ocorrerá, em relação às MP, aos PI e aos ME, quando de sua aquisição por pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada ao regime de que trata esta Instrução Normativa, observado que:

I - a pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito; e

II - nas notas fiscais relativas às vendas de MP, PI e ME, deve constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do ADE a que se refere o art. 6º

Art. 9º A aplicação do regime, em relação às MP, aos PI e aos ME adquiridos com suspensão, se extingue com qualquer das seguintes ocorrências:

I - exportação, para o exterior, ou venda à pessoa jurídica comercial exportadora:

a) de produto ao qual a MP, o PI e o ME, adquiridos no regime, tenham sido incorporados;

b) da MP, do PI e do ME no estado em que foram adquiridos;

II - venda no mercado interno da MP, do PI e do ME ou de produto ao qual tenham sido incorporados; e

III - furto, roubo, inutilização, deterioração, destruição em sinistro ou incorporação a produto que tenha tido um desses fins.

§ 1º Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos II e III, deve ser efetuado o pagamento, pela pessoa jurídica de que trata o art. 3º, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas em decorrência da suspensão, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, calculados a partir da data da aquisição da MP, do PI e do ME no regime.

§ 2º O pagamento das contribuições, efetuado em decorrência do disposto no inciso II, gera direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003.

5. Assim, cumpridas as condições do art. 8º da IN SRF n.º 595, de 2005, a venda de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários deve ser feita com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins, não se responsabilizando a vendedora com suspensão pelo destino que será dado à mercadoria. A adquirente que der destino diverso de exportação aos produtos adquiridos com suspensão é que está obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, com os acréscimos legais.

6. A consultante indaga, ainda, se para operar o regime ela tem que ser pessoa jurídica industrial, e se a aquisição com suspensão de matérias-primas só é possível no caso de a matéria-prima ser utilizada pela própria contribuinte para industrializar produto destinado ao exterior. O próprio art. 9º, I, b da IN SRF nº 595, de 2005, prevê a possibilidade de a matéria-prima adquirida com suspensão ser destinada ao exterior no estado em que foi adquirida, sem que com isso sejam cobradas as contribuições não pagas. Quanto à possibilidade de que pessoa jurídica não industrial se beneficie do regime, a Coordenação Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil, órgão com competência para interpretar a legislação tributária, já se manifestou por meio de ato de alcance interno:

A incidência da Cofins ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a serem utilizados por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, independentemente do exercício de atividade industrial. O requerente da habilitação ao regime deve provar que está apto nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e deve instruir o pedido na forma do art. 4º da mesma. (Solução de Consulta Interna Cosit nº 34, de 2007)

Conclusão

7. Atendidos os requisitos e formalidades constantes da IN SRF nº 595, de 2005, as pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras podem adquirir matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários com suspensão do PIS/Papep e da Cofins, independentemente do exercício de atividade industrial. A responsabilidade tributária pelas contribuições não pagas, no caso de os produtos adquiridos com suspensão não serem destinados ao exterior, é exclusiva do adquirente pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Ordem de Intimação

8. Dê-se ciência desta solução.

9. [...]

10. Na forma do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), em Brasília (DF), em conformidade com o artigo 16 da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2008.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe da DISIT/SRRF06

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 632/2007 (DOU 14/08/2007)